

LEI n° 1.334

Microempresas – Isenção e incentivos Fiscais.

Francisco de Paula Menezes Rossi, Prefeito do Município de Ouro Fino, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPITULO I CONCEITO DE MICRO-EMPRESA

Art. 1º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) ORTNs – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro do ano anterior;

Art. 2º - À Microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos e tributários nos termos desta Lei;

Parágrafo Primeiro – Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

Parágrafo Segundo – No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente em número de meses decorridos entre o mês em que ocorrer o primeiro faturamento da constituição da empresa a 31 de dezembro;

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I – Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou pessoa física, domiciliada no exterior;

II – Que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) do seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimento compulsório ou incentivos fiscais;

III – Cujo titular ou sócio participem, com mais de 5 (cinco) por cento do capital da outra pessoa jurídica salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar ao limite referido no artigo 1º (primeiro);

IV – Conceituada como instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores imobiliários, compra e venda, loteamento, locação incorporação, administração ou construção de imóveis;

V – Publicidade e Propaganda;

VI – Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

Art. 4º - O contribuinte que enquadrar-se nesta Lei deverá requerer seu cadastramento no órgão Fazendário Municipal para que possa usufruir de seus benefícios;

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência;

CAPITULO II REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I – Isenção do Imposto S/ Serviço de qualquer natureza;

II – Redução de 20% (vinte por cento) nas taxas de licença de localização e funcionamento inclusive em horário especial, e demais taxas vinculadas ao exercício do poder de Polícia.

III – Dispensa dos livros fiscais exigidos pela legislação Municipal;

IV – Obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e a sua respectiva guarda, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia de exercício seguinte ao da sua emissão;

Parágrafo Único – A redução prevista no inciso “II” deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças;

CAPÍTULO III PENALIDADE

Art. 7º - A inobservância dos requisitos desta Lei, pela pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes conseqüência e penalidades:

I – Cancelamento dos benefícios desta Lei;

II – Pagamento dos tributos previstos nesta Lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde à data em que tais tributos deveram ter sido pagos, até a data de seu efetivo pagamento;

III – Multa equivalente e duzentos por cento atualizado monetariamente, do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízos das medidas judiciais cabíveis;

IV – Cassação do respectivo alvará de funcionamento;

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorrido 60 (sessenta) dias após sua publicação;

Art. 9º - Os débitos cobrados em dívida ativa será cobrado normalmente;

Art. 10 – Fica o poder executivo a delegação de poder de regulamentar esta Lei através de decreto no que couber;

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ouro Fino (MG), 28 de Junho de 1985.

Francisco de Paula Menezes Rossi
Prefeito Municipal